



GABINETE VEREADOR SARGENTO NANTES

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Sistema Municipal de Gestão e Destinação de Bens Apreendidos – SMGDBA, estabelece procedimentos para alienação, doação, reutilização ou descarte de bens apreendidos pelas Subprefeituras, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Sistema Municipal de Gestão e Destinação de Bens Apreendidos – SMGDBA.

Parágrafo único. O Sistema tem por objetivo destinar a organizar, controlar, administrar e dar destinação adequada aos bens apreendidos pelas Subprefeituras no exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 2º. Todos os bens apreendidos deverão, quando possível fazê-lo:

I - ser registrados em sistema eletrônico próprio, contendo:

- a) fotografia;
- b) descrição detalhada.
- c) estado de conservação;
- e) valor estimado;
- f) data e local da apreensão.

II - o número do respectivo auto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da apreensão, sem que haja reclamação do proprietário, determinação judicial em contrário ou interesse em investigação criminal, civil ou administrativa, os bens poderão ser destinados por meio de leilão, doação, reutilização ou descarte ambientalmente adequado.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá emitir declaração formal de inexistência de impedimento judicial ou investigativo para a destinação do bem.

Art. 4º. Os leilões previstos nesta Lei serão realizados preferencialmente em formato eletrônico, com ampla publicidade, avaliação prévia dos bens e observância das normas de transparência, competitividade e rastreabilidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Art. 5º. A totalidade da receita obtida com os leilões previstos nesta Lei será destinada à Subprefeitura responsável pela apreensão.

Art. 6º. Os bens que não apresentarem valor econômico ou que, pela sua natureza, não sejam adequados à alienação poderão ser doados a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, observados critérios de interesse público, precedidos de laudo de avaliação e termo de doação.

§1º. A doação observará, no que couber, os procedimentos e diretrizes estabelecidos no Decreto Municipal nº 59.309/2020, especialmente quanto à necessidade de descaracterização, quando aplicável, e à formalização por meio de termo específico.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§2º. A doação poderá ser realizada também a órgãos e entidades da União, dos Estados e de outros Municípios, quando houver interesse público justificado.

Art. 7º. Os bens que apresentarem condições de uso poderão ser destinados à reutilização por órgãos da Administração Pública Municipal, desde que haja compatibilidade com suas atividades e interesse público devidamente fundamentado.

Art. 8º. Os bens apreendidos que, por sua natureza, representem risco sanitário, ambiental ou estrutural deverão ser descartados de forma ambientalmente adequada, em conformidade com a legislação vigente, especialmente:

I – a legislação federal, incluindo:

a) a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece diretrizes para o gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos;

b) a Lei Federal nº 9.605/1998, que dispõe sobre crimes ambientais e prevê responsabilidade administrativa por destinação inadequada de resíduos ou substâncias perigosas;

II – a legislação estadual, incluindo:

a) a Lei Estadual nº 12.300/2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece normas para o manejo, tratamento e destinação final de resíduos e rejeitos;

b) a Lei Estadual nº 997/1976 e o Decreto nº 8.468/1976, que tratam da prevenção e controle da poluição no Estado de São Paulo;

III – a legislação municipal, incluindo:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

a) a Lei Municipal nº 13.478/2002, que dispõe sobre o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de São Paulo;

b) o Decreto Municipal nº 59.309/2020, no que couber, especialmente quanto à necessidade de descaracterização e destinação adequada de mercadorias apreendidas que possam oferecer risco sanitário ou ambiental.

Parágrafo único. O descarte deverá ser precedido de laudo técnico que ateste o risco e indique o procedimento ambientalmente adequado, observando-se as normas técnicas aplicáveis e a responsabilidade ambiental da Administração Pública.

Art. 9º. O Poder Executivo disponibilizará, sempre que possível, em portal eletrônico específico, informações atualizadas sobre os bens apreendidos, sua destinação final, valores arrecadados e aplicação dos recursos, garantindo transparência e controle social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 13 de março de 2026.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

As Subprefeituras realizam diariamente apreensões de bens no exercício do poder de polícia administrativa.

São mercadorias irregulares, estruturas de comércio ambulante, materiais utilizados em infrações urbanísticas, equipamentos abandonados e diversos outros objetos que, após apreendidos, permanecem armazenados por longos períodos.

Ocorre que o Município de São Paulo não possui lei específica disciplinando a destinação desses bens.

Existe apenas o Decreto Municipal nº 59.309, de 27 de março de 2020, que trata exclusivamente da doação de mercadorias apreendidas do comércio irregular, impondo requisitos como laudo de avaliação, descaracterização e termo formal de doação.

Embora seja uma norma válida, trata-se de um decreto extremamente limitado, que:

- 1) não cria um sistema municipal de gestão de bens apreendidos;
- 2) não regula leilões;
- 3) não trata de bens diversos (apenas mercadorias do comércio irregular);
- 4) não disciplina destinação financeira;
- 5) não resolve o problema dos depósitos das Subprefeituras.

Portanto, há norma, mas não há lei, e a ausência de lei impede a criação de um sistema robusto, transparente e eficiente de gestão de bens apreendidos — exatamente o que este Projeto de Lei propõe.

Essa lacuna normativa municipal contrasta com o que já ocorre nos âmbitos federal e estadual, que possuem legislação consolidada sobre o tema.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

No âmbito federal, a destinação de bens apreendidos é tratada por diversos diplomas legais, entre eles:

- 1) Código Penal, artigos 91 e 91-A (perda de bens e valores);
- 2) Código de Processo Penal, artigos 118 a 144-A (destinação, restituição e alienação antecipada);
- 3) Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), artigos 60 a 64 (alienação e destruição de bens apreendidos);
- 4) Resolução CNJ nº 356/2020, que padroniza procedimentos de gestão de bens apreendidos em todo o país.

No Estado de São Paulo, a legislação também é clara e avançada. A Lei Estadual nº 16.286/2016 disciplina a destinação de veículos apreendidos, removidos ou abandonados, determinando sua avaliação e leilão após 60 dias.

Além disso, o Estado regulamentou, por meio do Decreto nº 68.926/2024, o fluxo de destinação de bens apreendidos em processos criminais, integrando procedimentos entre o Poder Executivo e o Tribunal de Justiça.

Ou seja: a União tem lei; o Estado tem lei; o Município tem apenas um decreto limitado.

Falta ao Município de São Paulo uma lei moderna, abrangente e eficaz, que organize a gestão de bens apreendidos e permita sua destinação adequada.

Essa ausência de legislação municipal tem consequências concretas, amplamente noticiadas pela imprensa. Reportagens recentes mostram que depósitos das Subprefeituras acumulam grandes quantidades de bens apreendidos, sem destinação adequada, gerando riscos, custos e desperdício, veja-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1. “Prefeito Bruno Covas visita depósito da Subprefeitura da Sé” – Prefeitura de São Paulo (19/09/2018). Acesso em <https://prefeitura.sp.gov.br/web/se/w/noticias/87149>

A matéria relata que o depósito da Subprefeitura da Sé recebe “todo tipo de material, objeto, equipamentos e até mobiliário que são apreendidos”, confirmando o acúmulo e a ausência de destinação padronizada.

2. “Galpão da Subprefeitura da Mooca é assaltado; vigilante é feita refém” – Veja São Paulo (15/11/2022). Acesso em <https://vejasp.abril.com.br/cidades/galpao-da-subprefeitura-da-mooca-e-assaltado-na-zona-leste-de-sao-paulo/>

A reportagem descreve que o galpão armazenava “diversas mercadorias apreendidas fruto de comércio ilegal” e que criminosos levaram caminhões cheios de produtos.

O texto ainda lembra que outros roubos semelhantes já ocorreram, evidenciando vulnerabilidade e prejuízo ao patrimônio público.

Isso demonstram que manter bens apreendidos sem destinação é ineficiente, é perigoso, caro e prejudicial ao interesse público.

Enquanto isso, as Subprefeituras enfrentam dificuldades orçamentárias para executar ações básicas de zeladoria, como limpeza urbana, manutenção de vias, poda, fiscalização e conservação de áreas públicas.

É paradoxal que, ao mesmo tempo em que faltam recursos para serviços essenciais, existam bens apreendidos com valor econômico armazenados sem qualquer utilidade, deteriorando-se e ocupando espaço público.

O presente Projeto de Lei corrige essa distorção ao criar o Sistema Municipal de Gestão e Destinação de Bens Apreendidos – SMGDBA, estabelecendo regras claras para registro, catalogação, leilão, doação, reutilização e descarte ambientalmente adequado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A proposta também inova ao determinar que 100% da receita obtida com os leilões seja destinada à Subprefeitura responsável pela apreensão, garantindo que os recursos retornem diretamente à comunidade onde foram gerados e fortalecendo a capacidade operacional local.

Diante do exposto, fica evidente que:

- 1) o Município está atrasado em relação à União e ao Estado;
- 2) há risco real de prejuízo e insegurança nos depósitos das Subprefeituras;
- 3) há desperdício de recursos públicos e de oportunidades de arrecadação;
- 4) há norma municipal, mas não há lei, e o decreto existente é insuficiente;
- 5) há urgência na aprovação deste Projeto de Lei, para transformar um passivo em ativo, um problema em solução e um custo em investimento.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação imediata desta proposta, que representa um avanço significativo na gestão pública municipal e atende diretamente ao interesse da população paulistana.

São Paulo, 13 de março de 2026.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**